

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/05/2012 às 16h10
Valéria / Mat. 46957



CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00544

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 31/05/2012	proposição Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012			
autor Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS			nº do prontuário 500	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva Página	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva Artigo	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa Parágrafo	4. <input type="checkbox"/> Aditiva Inciso	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global Alínea

O Art. 61-A da Lei 12.651/12, inserido pelo Art. 1º da Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e permanentes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e permanentes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independente da largura do curso d'água.

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais e de até 10 (dez) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e permanentes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.



39B78B9854



✓

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 10 (dez) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e permanentes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais, correspondente à metade da largura do curso d'água, observados o mínimo de 15 (quinze) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular.

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de:

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais;

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 5 (cinco) módulos fiscais.

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais;

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais;

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais e de até 10 (dez) módulos fiscais; e

IV - 20 (vinte) metros, para imóveis rurais com área superior a 10 (dez) módulos fiscais.

§ 7º Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de:

I - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e



II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 8º Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos §§ 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008.

§ 9º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.

§ 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

§ 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I - condução de regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas;

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;

IV - plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas e/ou exóticas.

§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente.



§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água.

JUSTIFICAÇÃO

Com o veto ao Artigo 61 do texto aprovado na Câmara dos Deputados, o governo editou a Medida Provisória 571 e inseriu, entre outros, o Art. 61-A. Com o argumento de que a proposta desta Casa não previa parâmetros ambientais com critérios sociais e produtivos, o Planalto criou faixas de recomposição para propriedades de até quatro módulos fiscais, independente da largura do rio.

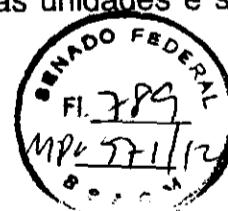
A decisão, do ponto de vista da agricultura familiar, é correta. Porém, penaliza um grande número de brasileiros. Como bem afirma o governo em sua justificativa de veto, *"a proposta do Congresso Nacional exigia que os níveis de recomposição para todos os imóveis rurais, independentemente de suas dimensões, fossem praticamente idênticos e ignorava a desigual realidade fundiária brasileira."*

Sobre essa mesma ótica, ao criar faixas para propriedades de até quatro módulos fiscais, o governo ignorou os pequenos e médios produtores rurais. Pelo reescalonamento da MP, uma propriedade de mais de 10 módulos, mesmo que esteja usando a área há gerações, deverá recompor o mínimo de 30 metros às margens, inclusive, de pequenos córregos o que pode inviabilizar a atividade produtiva.

Ainda na justificativa do veto, a presidência da República afirma que de acordo com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, 90% dos estabelecimentos rurais possuem até quatro módulos fiscais e ocupam 24% da área rural do País. No entanto, com base nos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE – dos 5,2 milhões de estabelecimentos rurais, 4,7 milhões – 90,21% - situam-se dentro de até 200 hectares e ocupam 30% do território agrícola. São apenas 220 mil propriedades a mais, índice ínfimo, mas de grande abrangência e estímulo aos pequenos e médios produtores rurais.

Assim, nossa proposta é justa, cria escalas maiores e beneficia um grande número de famílias brasileiras que poderão aliar à preservação ambiental a produção de alimentos.

Por fim, entendo que o resgate dos parágrafos 16 e 17 do texto do Senado é motivo de grande preocupação. O primeiro diz que não poderá haver consolidação de uso nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral - o Brasil tem mais de 77 milhões de hectares dessas unidades e seus



atingidos, em grande maioria, não foram indenizados, a terra já perdeu valor e as atividades já estão limitadas e agora, por força da lei, ele terá ainda que recuperar todas as APPs. No segundo há a possibilidade de aumento das faixas de APP quando a bacia for considerada crítica. Sem falar na insegurança jurídica das medidas ela são ilegais, pois preveem grande intervenção na propriedade sem qualquer compensação. Diante disso, sugiro também, a supressão desses parágrafos.

Brasília 31 de maio de 2012

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
PPRS

